



CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

AUTÓGRAFO Nº 27, DE 2025

A Câmara Municipal, na 17ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8º da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI CM Nº 52/2024

**AUTOR: VEREADOR VALTER LUIZ DA SILVA
– VAVÁ - PSD.**

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, DO “SELO EMPRESA AMIGA DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, E DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO COM HIPERATIVIDADE – TDAH” , DESTINADO AOS ESTABELECIMENTOS EMPRESARIAIS QUE ADOTEM POLÍTICA INTERNA DE INSERÇÃO NO MERCADO DE TRABALHO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Santo André, o “Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH”, destinado aos estabelecimentos empresariais que adotem política interna de inserção no mercado de trabalho de pessoas com (TEA) ou (TDAH).

Art. 2º Para fins de aplicação desta lei, entende-se como pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela definida no artigo 1º, §1º, incisos I e II, da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º A Administração Pública Municipal fixará os requisitos para obtenção do “Selo Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autistas – TEA, e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH ”, e demais disposições que entender pertinentes, de acordo com seus critérios de conveniência e oportunidade.

Parágrafo único. Poderão ser consideradas iniciativas empresariais favoráveis à inclusão de pessoas com autismo e transtorno de déficit de atenção com hiperatividade, entre outras, a reserva de postos de trabalho específicos, a capacitação para o exercício de funções de maior remuneração e a promoção ou o patrocínio de eventos culturais dirigidos a esses segmentos.





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

Art 4º As empresas do setor privado interessadas em receber o “Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH”, deverão inscrever-se no órgão competente.

Art 5º Os objetivos desta lei são:

I - Enaltecer e homenagear os estabelecimentos empresariais que promovam, destacadamente, a inserção de pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH no seu quadro de empregados;

II - Difundir a importância da adaptação das empresas para a inserção das pessoas com TEA ou TDAH, no quadro de funcionários.

Art 6º O estabelecimento detentor do “Selo da Empresa Amiga das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, e das Pessoas com Transtorno de Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH”, poderá estampá-los nas dependências de seus estabelecimentos e/ou nas embalagens e materiais de divulgação e propaganda de seus produtos e serviços.

Art 7º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no que couber.

Art 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 15 de abril de 2025, 472º ano da fundação da cidade.

CARLOS ROBERTO FERREIRA
Presidente

Proc. CM nº 2344/2024
/IGS.

